



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.001638/2009-96
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.103 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente STELLA MARIA TOSTES RAMOS VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta apure se Livia Tostes Ramos Vieira apresentou DAA/2005, instruindo os autos com a referida declaração de ajuste, se porventura apresentada.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 68/73):

PROCESSO

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO de imposto de renda pessoa física, do exercício 2005.

LANÇAMENTO

Consta nos sistemas da RFB que, em 15/09/2008, foi emitido termo de intimação fiscal para apresentar documentos, recebido pela interessada em 25/09/2008.

Em 19/01/2009, foi formalizada a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO de imposto de renda pessoa física (fls. 43 a 45), do exercício 2005, ano-calendário 2004, por meio da qual se exige o crédito tributário no valor de R\$ 11.639,00 com os seguintes valores originários:

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.103 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10768.001638/2009-96

IRPF Suplementar sujeito à multa de ofício (parte A): R\$ 5.167,84

IRPF sujeito à multa de mora (parte B): R\$ 0,00

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 44), o lançamento de ofício decorre **da dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 18.792,14**. Consta na complementação da descrição dos fatos o seguinte:

Foi glosada a despesa médica, abaixo relacionada, por falta de identificação dos valores de cada beneficiário do plano de saúde (cônjuge não dependente declara em separado no modelo simplificado):

CAIXA DE ASSIST.ADV.D0 R J - R\$ 11.792,14

Foi glosada a despesa médica, abaixo relacionada, por falta de apresentação/comprovação:

CAIXA DE ASSIST.ADV.D0 R J - R\$ 7.000,00

A ciência da Notificação de Lançamento ocorreu em 03/02/2009 (cópia do AR 63).

DA IMPUGNAÇÃO

Em sua impugnação (fls. 2 a 11), apresentada em 27/02/2009, a interessada alega, em síntese, que:

1. A impugnação é tempestiva e solicita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
2. No caso em tela, todos os requisitos objetivos legais foram preenchidos, consubstanciados na seguinte documentação: Declaração de IDA MARILIA DE OLIVEIRA, administradora do condomínio em que reside a impugnante atestando que com esta reside sua sogra e dependente, JAQUELINE KLEIN, desde dezembro de 2001; comprovante de rendimentos pagos e de retenção de IRRF e cópia de 6 DARF;
3. A intenção do legislador foi a de permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, desde que devidamente comprovadas por meio de documentação hábil e idônea podendo a autoridade fiscal verificar se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou aos seus dependentes;
4. Conclui-se que o lançamento relacionado à Notificação de Lançamento em epígrafe é indevido, ilegal e improcedente;

Em 10/06/2009, a interessada protocolou petição (fls. 52 a 56) na qual, em síntese, solicita a juntada aos autos de demonstrativo de pagamento referente ao ano-calendário 2004 expedido pela CAARJ e certidão de casamento dela, a fim de que reste estabelecida a condição de dependente de sua sogra, JAQUELINE KLEIN;

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS

Somente é dedutível a despesa com plano de saúde com o próprio contribuinte e seus dependentes informados na DAA.

No exercício 2005, é dedutível a despesa do plano de saúde do cônjuge e filhos que declararam em separado, desde que não tenha sido utilizada como dedução nas declarações desses dependentes.

Cientificada da decisão, em 20/10/2014 (fls. 80), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 18/11/2014 (fls. 83/88), recurso voluntário parcial, insurgindo-se, em apertada síntese, contra a manutenção da glosa da despesa com plano de saúde pago em favor de

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.103 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10768.001638/2009-96

sua filha/dependente não declarada, Lívia Tostes Ramos Vieira, porquanto devidamente comprovada nos autos, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao teor do art. 151, III do CTN.

Em 19/11/2014, peticiona requerendo a juntada de documentos, em complemento ao suporte probatório já produzido nos autos (fls. 89/92).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto – Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre a glosa dedução da despesa com plano de saúde PLASC gerido pela Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro/CAARJ, pago em favor de sua filha/dependente não declarada, Lívia Tostes Ramos Vieira, no valor de R\$ 950,93, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Do cotejo da prova documental carreada, constato que, em relação a dedução da despesa com plano PLASC paga em favor de sua filha/dependente não declarada, paira dúvida razoável acerca do valor declarado, sendo certo que, embora comprovada a filiação (fls. 91), não há notícia que a referida beneficiária tenha apresentado declaração de ajuste anual (DAA) no ano-calendário de 2004, aproveitando-se da aludida despesa, conforme de preende do Manual de Perguntas e Respostas do IRPF/2005, pergunta nº 355.

Portanto, considero imprescindível verificar se a filha/dependente não declarada, Lívia Tostes Ramos Vieira, de fato, apresentou DAA/2005 (simplificada ou completa), cuja informação entendo ser imprescindível para o deslinde da controvérsia instaurada, no que tange ao aproveitamento da despesa declarada pela contribuinte, em nome da entidade familiar.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem **apure** se Lívia Tostes Ramos Vieira apresentou DAA/2005, **instruindo** aos autos com a referida declaração de ajuste, se porventura apresentada.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto